RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015897-05.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson José Custódio

## **VISTOS**

JEFERSON JOSÉ CUSTÓDIO, qualificado a fls.82, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, II, c.c. art.29, todos do CP, e no art.244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque em 6.6.12, por volta de 22h05, na Avenida Doutor Teixeira de Barros, 578, em São Carlos, agindo em concurso com o adolescente Thiago Henrique Custódio, subtraiu para si R\$320,00, duas folhas de cheque (nos valores de R\$75,00 e R\$265,00), dois telefones celulares, uma máquina fotográfica e um veículo VW-Fox, preto, placas DSE-2022, de São Carlos, mediante grave ameaça contra as vítimas Maria Aparecida Nogueira, Karina de Souza e Luciane Cile Candido, consistente em simular o porte de arma de fogo.

Nas mesmas circunstâncias, o réu teria facilitado a corrupção do adolescente Thiago, com ele praticando referida infração penal.

Recebida a denúncia (fls.94), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.135).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e o réu (fls.165/169 e 234).

Nas alegações finais Ministério Público e defesa pediram a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório

DECIDO

Como bem observado pelas partes, a prova é insuficiente para a condenação: as vítimas (fls.165/167) não reconheceram o réu como o autor do delito, não se confirmando, assim, sob o contraditório, a prova do inquérito que, por si só, não basta para a condenação, nos termos do art.155 do Código de Processo Penal.

De outro lado, a testemunha Jonathan (fls.168) somente se recordou do adolescente fotografado a fls.26, e não viu, comprovadamente, o réu no dia dos fatos. Não pôde, pois, imputar a autoria do crime a Jeferson.

Da mesma forma, o policial militar Rodrigo (fls.234), possivelmente em razão do tempo, não se lembrou com suficiência dos acontecimentos e da dinâmica dos fatos, não podendo, isoladamente, o seu relato, fundamentar a condenação, notadamente porque não presenciou o momento do crime.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Jefersom José Custódio, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA